



ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES DO STF E STJ SOBRE DIREITO À INFORMAÇÃO E INFORMAÇÃO AMBIENTAL

ANALYSIS OF STF AND STJ DECISIONS ON THE RIGHT TO INFORMATION AND ENVIRONMENTAL INFORMATION

VANESSA VOGADO CORREIA* | ANA CLÁUDIA FARRANHA SANTANA** | AMANDA N. L. ESPIÑEIRA LEMOS***

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a jurisprudência do STF e do STJ, acerca do direito do acesso à informação e da informação ambiental, previstos nas Leis nºs 12.527/2011 e 10.650/2003, respectivamente. Como as Cortes brasileiras vêm interpretando tema do acesso à informação? Qual (is) o (s) principal (is) argumento (s) utilizados nessas decisões? Metodologicamente tratou-se de uma busca jurisprudencial no STF e no STJ a partir de termos de pesquisa ou palavras-chave sobre o tema e operadores booleanos. O recorte institucional da escolha dos órgãos surgiu da necessidade de se estudar o tema do acesso à informação pela vertente do Poder Judiciário, além de se tratarem de instâncias superiores com influência e força de precedentes no nosso ordenamento cujas decisões, uma vez proferidas, resultam no trânsito em julgado da ação. Foram encontrados cinco acórdãos, os quais passaram por uma sistematização em tabela, baseada nas seguintes categorias: origem, recurso, destino, partes envolvidas na lide, argumentos da decisão e posterior análise qualitativa. Percebe-se que a tendência dos julgadores é a de assegurar o acesso à informação às partes que o pleitearam. A principal fundamentação dos julgados, por sua vez, é que o direito de acesso à informação necessita de proteção para promover a cidadania.

Palavras-chave: acesso à informação; direito à informação; informação ambiental; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This work aims to analyze the jurisprudence of STF and STJ regarding the right of access to information and environmental information, provided for in Laws 12.527/2011 and 10.650/2003, respectively. How the Brazilian Courts interpret the subject of access to information? What are the main arguments used in these decisions? Methodologically it was a case law search in the STF and in the STJ from search terms, or keywords on the topic and Boolean operators. The institutional cut of the choice of organs arose from the need to study the issue of access to information through the Judiciary, in addition to being superior instances with influence and strength of precedents in our legal system, whose decisions once delivered result in the transit judgment of the action. There were five judgments, which were tabled based on the following categories: origin, resource, destination, parties involved in the dispute and arguments of the decision and subsequent qualitative analysis. It is noticed that the tendency of the judges is to assure the access to the information to the parties that pleaded it. The main reasoning of the judges, in turn, is that the right of access to information needs protection to promote citizenship.

Keywords: access to information; right of access to information; environmental information; Brazilian Supreme Court; Superior Court of Justice.

* Bacharel em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília. Advogada.
vanessa10_correia@hotmail.com

** Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).
anclaud@uol.com.br

*** Mestranda em Direito pela UnB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada.
amandaespineira@gmail.com

Recebido em 21-2-2018 | Aprovado em 21-5-2018



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO; 1.1 Lei de Acesso à Informação: considerações sobre o processo legislativo; 2 SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS COLETADOS; 2.1 Análise das decisões; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O acesso à informação é direito fundamental dentro de um país democrático, pois a disponibilização de dados públicos, oportuniza tanto a participação popular como o controle da Administração Pública. No Brasil, o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XXXIII, e regulado pelas Leis nºs 12.527/2011 e 10.650/2003.

O tema do acesso à informação é também princípio básico de controle social, por meio do qual o povo pode acompanhar ou monitorar as ações da gestão pública. Ademais, o tema do acesso à informação ambiental – regulado pela lei 10.650/2003 - está entre os aspectos mais gerais que dão sustentação ao conjunto de princípios que rege o Direito Ambiental. Assim, a informação é matéria prima fundamental para o conhecimento de situações que ensejam riscos, ameaças e danos. E, ao mesmo tempo, se constitui em elemento capaz de proporcionar uma melhora nos processos de tomada de decisão em políticas ambientais.

Sob essa perspectiva, há uma importante análise entre o direito à informação (lei n. 12.527/2012) e o direito à informação ambiental (lei n. 10.650/2003). O processo de formulação dos sistemas de informação e a forma como esse direito informação é avaliado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Este trabalho é resultado da pesquisa do plano de trabalho “Como os Tribunais Superiores decidem sobre o Acesso a Informação e Informação Ambiental”, desenvolvida no âmbito do Programa de Iniciação Científica, da Universidade de Brasília (2016-2107), dentro do projeto “Acesso à informação ambiental, legislação e avaliação: considerações metodológicas”. Ele tem por objetivo analisar a jurisprudência do STF e do STJ, acerca do direito do acesso à informação e da informação ambiental, previstos nas Leis nºs 12.527/2011 e 10.650/2003, respectivamente. As perguntas motivadoras da investigação são: Como as Cortes brasileiras vêm interpretando tema do acesso à informação? Qual (is) o (s) principal (is) argumento (s) utilizados nessas decisões?

Utiliza-se como fundamentos teóricos para o desenvolvimento da pesquisa as seguintes categorias de análise: transparência, *accountabilty* e publicidade. Adota-se a premissa de que o acesso à informação deve ser utilizado como ferramenta para a gestão pública e democrática de toda a Administração, inclusive do Meio Ambiente¹.

Metodologicamente tratou-se de uma busca jurisprudencial no STF e no STJ, cujo recorte institucional dos órgãos de decisões surgiu da necessidade de se estudar o tema do

¹ SILVA, T. A. Avaliação do Acesso ao SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente. *Perspectivas em Ciência da Informação*. v.12, n. 13, p. 41 – 53, 2007.

acesso à informação pela vertente do Poder Judiciário. A análise da jurisprudência consistiu em identificar o posicionamento das decisões em relação ao problema (no caso, envolvendo o acesso à informação) e suas inclinações a possíveis soluções que porventura não tenham sido adotadas². A técnica utilizada, portanto, baseou-se na coleta das decisões de um ou diversos juízes ou ministros, sobre um determinado assunto jurídico, com o intuito de identificar o retrato do problema.

Assim, a análise das decisões colacionadas busca compreender, interpretar e explicar o significado, a organização e o sentido da ação³. Almeja-se traçar quais os caminhos que foram percorridos até o momento da decisão, quais argumentos foram usados, os princípios utilizados, bem como as divergências existentes em cada voto. Antes da coleta de dados, foi necessário realizar uma pesquisa exploratória, além de remeter à base bibliográfica em que o direito ao acesso a informação está assentado. Foram feitos vários recortes de artigos científicos a respeito do tema.

Após a leitura dos achados teóricos sobre o tema, passou-se, então, à delimitação do recorte de objeto, como uma forma de apurar como seria feito a pesquisa pelas decisões no site dos tribunais mencionados. Foram escolhidas as palavras-chave ou termos de busca para a realização das consultas de jurisprudência, quais sejam, “lei e acesso e informação”, “lei e n.12.527”, “informação e ambiental” e o operador booleano “e”.

Optou-se por analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça devido à sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, e por se tratar de instâncias superiores, que após a decisão proferida pelos mesmos, resulta no trânsito em julgado da ação. Quantitativamente não se resultou em muitos processos, assim optou-se por realizar uma análise qualitativa a partir de algumas categorias de análise melhor descritas no tópico dos cinco julgados colacionados. Destaca-se ainda que o número maior encontrado foi de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Como resultado das análises feitas percebe-se que a tendência dos julgadores é a de assegurar o acesso à informação às partes que o pleitearam. A principal fundamentação dos julgados, por sua vez, é que o direito de acesso à informação necessita de proteção para promover a cidadania.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação corresponde a obrigação de órgãos públicos prestarem informações de forma proativa, com esclarecimentos sobre o funcionamento, gestão, políticas internas, as formas de participação dos cidadãos, uso das tecnologias de informação, políticas que envolvem o acesso de pessoas com deficiência, dentre outras informações passíveis de publicidade. Além disso, cabe também ao Estado disponibilizar informações sobre danos ambientais, impactos econômicos das políticas públicas, além de outros desdobramentos do tema⁴.

² FILHO, R. F.; LIMA, T. M. Metodologia de Análise de Decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, p. 1-17, 2010.

³ WEBER, M. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 2004.

⁴ MENDEL, T. *Liberdade de informação*: um estudo de direito comparado. UNESCO, 2009.

No Brasil, esse direito é garantido tanto pela Constituição Federal, em seu art.5º, quanto em Lei Federal específica que trata da matéria, a Lei de Acesso à Informação- LAI (Lei nº 12.527/2011). Assim, existe uma espécie de avanço na proteção legal do tema no país, demonstrando uma boa regulamentação deste. Entretanto, carece-se de avanços no que diz respeito ao interesse da participação da sociedade em requerer tais informações. O direito de obter dos órgãos informações públicas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, que apresenta a transparência como maior princípio, perde a eficácia se não houver uma sociedade participativa, que cobre de alguma forma que a lei seja cumprida. A publicidade como regra e o sigilo enquanto exceção perde o sentido normativo se não for executada⁵.

O tema do acesso à informação é princípio básico de controle social, por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da Administração Pública, proporcionando a transparência e reforçando a democracia. A LAI criou mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações dos órgãos públicos⁶.

Quanto ao acesso à informação ambiental, vários documentos internacionais reconheceram este direito. Pode-se citar a Convenção sob Notificação de Acidente Nuclear (Viena, 1986); Primeira Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde (Frankfurt, Alemanha, 1989); Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Aarhus, Dinamarca, 1998) e Declaração de Limoges (França, 2005)⁷.

No Brasil, em 2003, foi sancionada a Lei nº 10.650, que está entre os aspectos que dão sustentação ao conjunto de princípios que regem o Direito Ambiental. Assim, a informação é matéria prima fundamental para o conhecimento de situações que ensejam riscos, ameaças e danos, ao mesmo tempo se constitui em elemento capaz de proporcionar uma melhora nos processos de tomada de decisão em políticas ambientais⁸.

Sob essa perspectiva, há uma importante análise entre o direito à informação e o direito à informação ambiental. O processo de formulação dos sistemas de informação e a forma como esse direito à informação é avaliado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse trabalho se propôs analisar como os Tribunais decidem o direito à informação e o direito à informação ambiental, a partir da entrada em vigor das mencionadas leis. Buscou-se, além disso, identificar as características desses direitos fundamentais e sua importância na vida em sociedade, e como essa prerrogativa contribui para o exercício da cidadania.

É importante analisarmos como o direito é interpretado pelos tribunais, qual o embasamento teórico em que está assentado o direito à informação e o direito à informação

⁵ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-deconteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁶ BARCELLOS, A.P. Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação. *RDE: Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v.3, n.12. 2008.

⁷ LEME MACHADO, P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

⁸ FURRIELA, R. B. A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004.

ambiental, bem como em qual contexto histórico essas duas leis foram editadas, e, por fim, analisar os casos existentes em que o STJ e STF decidiram sobre o Acesso a Informação e Informação Ambiental.

Os dados precisam ser disponibilizados de forma que permitam sua análise e compreensão pelo leitor, além da possibilidade de serem maleáveis para os interessados utilizá-los para pesquisa e outros fins, não bastando serem apenas divulgados⁹. É nesse sentido que Bobbio se refere à publicidade, como centro tanto da democracia participativa, como da democracia representativa¹⁰. Do mesmo modo a Constituição Federal de 1988 e posteriormente, a Lei de Acesso à Informação possuem essa teleologia, ou seja, os dispositivos legais e constitucionais devem ser interpretados dessa mesma maneira. Logo, a transparência pelos órgãos públicos, que detêm algum tipo de informação, contribui para o processo de democratização, o qual permite que qualquer interessado possa contestar tais dados, e, assim, exercer o controle social sobre a Administração Pública.

No que se refere à edição de legislação específica, a história do acesso à informação, em termos globais, começa no século XVIII, em 1766, com a primeira Lei de Acesso, na Suécia, no período chamado “Era da Liberdade” (1718-1772). A segunda, surgiu apenas em 1951 – três anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos – na Finlândia. A terceira, nos Estados Unidos, em 1966¹¹.

Nesse contexto, Webster¹² examinando criticamente as principais abordagens do pós-guerra ao desenvolvimento informacional e ao que se considera a Sociedade da Informação. Observa-se o consenso entre os pensadores de que a informação é de importância fundamental nos assuntos contemporâneos. Adota-se a posição de que não apenas que há muito mais informações do que nunca, mas também que a informação desempenha um papel central e estratégico nos processos de tomadas de decisão e controle social.

1.1 Lei de Acesso à Informação: considerações sobre o processo legislativo

No Brasil, em 1988, a Constituição Federal assegurou no inciso XXXIII do art. 5º que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Porém, somente em 2011, ou seja, 23 anos depois da promulgação da Constituição Federal, o Estado brasileiro editou a Lei nº 12.527/11, que estabeleceu um conjunto de diretrizes, as quais apontam caminhos para a concretização das formas de acesso, atribuindo direitos e deveres para a Administração e para os administrados.

⁹PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. (eds.). *Controlando la Política: Ciudadanos y Medios en las Democracias Latinoamericanas*. Buenos Aires: Grupo Editorial Temas, 2002.

¹⁰ BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

¹¹ BASTERRA, M. *El derecho fundamental de acceso a la información pública*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2006.

¹² WEBSTER, F. *Theories of the information society*. 4. ed. London: Routledge, 2014.

Em 26 de fevereiro de 2003, foi apresentado o Projeto de Lei 219/2003. Apenas em 18 de novembro de 2011, entretanto, foi sancionada a Lei nº 12.527/2011, contabilizando oito anos de tramitação. O Brasil tornou-se o 89º país dotado de uma Lei de Acesso ao sancionar a Lei nº 12.527 em novembro de 2011.

Em setembro de 2011, quando o Brasil foi convidado a participar da Parceria para Governo Aberto, o país não tinha uma lei de acesso à informação. Pela proximidade das datas e por pressões surgidas à época, é razoável supor que essa iniciativa internacional deu o empurrão para que a Lei de Acesso à Informação Pública fosse aprovada¹³.

Então, uma vez aprovados os dispositivos no Legislativo, diversas interpretações passam a ser realizadas sobre ele sobretudo no âmbito da Administração Pública, quando a transparência, positivada em forma de lei, passa a ser o princípio norteador da relação entre o cidadão e o Governo. A diretriz constitucional passa a possuir procedimentos definidos e claros que preveem a informação sendo disponibilizada de forma clara. Aqui, surgem algumas questões como o tema dos governos e dados abertos. Essas questões surgidas com a LAI e o seus desdobramentos, nesses cinco anos de vigência, chegam ao Judiciário, e a análise da interpretação das Cortes sobre esses temas é de extrema relevância para compreender a aplicação da lei e monitorar sua utilização. Sendo assim, na sessão a seguir, apresenta-se o estudo de caso que norteou esse trabalho.

2 SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

ORIGEM	RECURSO	RECORRENTE	RECORRIDO	LIDE/DECISÃO	DIVERGÊNCIA
TJDFT	Mandado de Segurança nº 18.847/STJ - 2014	Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle	Ato da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa	A lide versa sobre a edição da Portaria Interministerial 233, de 25/02/2012, a qual disciplina o modo de divulgação da remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargo público. O Sindicato alegava que não poderia ser divulgado os dados (endereço, CPF e a CI) dos	Não houve

¹³ ATOJI, M. I. *Lei de acesso a informações públicas é aprovada pelo Senado*. Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, 2011.

				servidores no Portal da Transparência. O STJ, de acordo com a jurisprudência do STF, negou a segurança afirmando que a edição da Portaria apresenta -se como um meio de concretizar a publicidade administrativa.	
TJDFT	AgRg no RO nº 766.390/STF – 2013	Sindicato dos Médicos do Distrito Federal	Distrito Federal	Conflito formal entre a lei 12.527/2011 e a Portaria 02 de 26/06/20012 do DF. O Sindicato entrou com pedido Mandado de Segurança do TJDF para dizer que portaria não se prestava para a regulação que a LAI dispõe de que caberá aos Estados, DF e municípios disciplinarem em lei específica a forma como os dados seriam divulgados. O TJDFT concedeu a Liminar. No Recurso Ordinário, o STF cassou a segurança para afirmar que a Portaria não extrapolou o poder regulamentar, mas apenas estava	Não houve

				disciplinando a forma de divulgação de informação que interessa a coletividade.	
TJDFT	Mandado de Segurança nº 20.895/STJ – 2014	InfoGlobo Comunicação e Participações S/A	Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República	Pedido de acesso perante a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o extrato completo do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado pela Servidora. Foi franqueado o acesso à planilha contendo os gastos efetuados, contudo, sem as discriminações solicitadas. Para o STJ, inexistia justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente. Foi concedida a Ordem. Em 2017 ainda está em Recurso Extraordinário.	A divergência foi no sentido do art. 24, § 2º, da Lei de Acesso à Informação, visto que o pedido de informação se referiu entre os anos de 2003 a 2011, porém o ano de 2011 não poderia ser objeto de pedido, pois o ano de exercício ficará sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

TJRJ	AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 29.489/STJ – 2015	Estado do Rio de Janeiro	Roberto Alves do Rei (Defensor Inativo)	Pedido de acesso a certidão, dirigido a Defensoria Geral: sobre as concessões dos pedidos de férias. A pretensão foi negada pela Defensoria Geral. O Mandado de Segurança foi negado sob argumento da falta de interesse nas informações. O Ministério Público optou pelo não provimento. O STJ por unanimidade, concedeu a segurança reconhecendo que as informações não seriam de caráter sigiloso. Interposto Recurso Extraordinário negado.	Não houve
------	--	--------------------------	---	---	-----------

2.1 Análise das decisões

Por meio dos resultados coletados nos sites do STF (www.stf.jus.br) e STJ (www.stj.jus.br), das jurisprudências ali consolidadas, pode-se perceber quem são os litigantes, a lide, o interesse no pedido de acesso à informação.

Ao todo colacionou-se cinco julgados, sendo quatro do STJ e um do STF, que serviram de base de dados para a pesquisa. A busca pelas jurisprudências na Corte Superior e na Corte Suprema ocorreu por meio das palavras-chave que deveriam ser usadas para encontrar as jurisprudências, com as palavras “direito e informação”, “acesso e informação” “acesso e informação ambiental”, cada Tribunal possui a sua nomenclatura para pesquisa, foi realizado vários filtros até que chegasse às cinco decisões citadas.

Analisando o perfil de cada caso, é comum as partes litigarem quando almejam obter a informação pretendida. Além disso, em apenas um caso tivemos um cidadão comum requerendo o acesso à informação, se assim podemos classificá-lo, pois era um defensor público inativo. Nos demais, eram pessoas jurídicas, imprensa, sindicato, e Ministério Público. Mesmo sendo um número pequeno de decisões encontradas, é notável que a parte

interessada no pedido de informação tem o interesse particular envolvido, com exceção do Ministério Público que estava atuando em sede de ação civil pública.

No que se refere aos pedidos de informação ambiental, foi encontrado apenas um caso, em sede de Ação Civil Pública, em que o Ministério Público de Minas Gerais pleiteava o direito de qualquer cidadão ter amplo e irrestrito acesso às informações ambientais do Estado Mineiro, sem a necessidade de senha, bem como a atualização dos bancos de dados. Em contraponto, o Estado de Minas alegava que estes pedidos lesavam a ordem pública, e que ausência de bancos de dados virtuais não impossibilitava o acesso a tais informações. Porém, tanto o Tribunal Mineiro como o STJ decidiram com base no princípio do livre acesso às informações que a sociedade deve ter; que a retirada de senhas nos sites não significaria prejuízos para administração; que deveria ser retirada a necessidade de senha de acesso ao sistema; bem como que fosse atualizado o banco de dados virtual. Portanto, a decisão do STJ está em consonância com instrumentos normativos - a Lei de Acesso a Informação Ambiental prevê. (ArRg na Suspensão Liminar n. 1.896/STJ)

Nos dois processos em que os Sindicatos (dos médicos do DF e dos analistas técnicos de finanças e controle do DF) estão envolvidos, as suas atuações se voltam a tentar proteger os direitos individuais dos seus sindicalizados, com o argumento de que os dados relativos às remunerações não podem ser divulgados na forma como disciplina as portarias que regulamentam a Lei de Acesso (como por exemplo, a divulgação do CPF). Mesmo a discussão se pautando no sentido formal, o STF, no caso dos sindicatos dos médicos do DF, cassou a segurança dada pelo TJDF para afirmar que a transparência de tais dados seriam um dos ônus de ser servidor público, devendo as informações ser divulgadas da forma como a portaria havia disciplinado. No caso do sindicato de técnicos e analistas da finanças e controle do DF, tanto o TJDF como o STJ julgaram no sentido de reafirmar que a LAI e as portarias ali questionadas eram formas de promover a publicidade da administração, decidindo pela ampla divulgação dos salários dos servidores públicos (Mandado de Segurança nº 18.847/STJ – 2014 e AgRg no RO nº 766.390/STF – 2013).

No Mandado de Segurança nº 20.895/STJ – 2014, em que a Empresa de Comunicação InfoGlobo configura como autora da ação, trata-se de único caso dentre os colacionados em que houve voto divergente do relator. A lide se concentra na negação do pedido de informação dos extratos do cartão corporativo do Governo Federal usado por Ministra de Estado em mandato eletivo de 2003 a 2011. O princípio em debate foi o da transparência, uma vez que os dados foram disponibilizados no primeiro pedido de acesso pela secretaria de comunicação, porém, incompreensível para quem os interpretaria. O relator, em seu voto, afirmou que, segundo a Lei de Acesso à Informação, não haveria motivos para a secretaria de comunicações negar tal pedido, e determinou que dos dados fossem disponibilizados na forma como foi requerido (detalhamento de tipo, data, valor das transações e CNJP/Razão social dos fornecedores). A divergência foi apenas no sentido de que o ano de 2011 não poderia ser integrado no pedido de acesso, visto que o ano eleitoral possui sigilo até o seu término, segundo art. 24, § 2º, da Lei de Acesso à Informação. A divergência foi acolhida. Até a presente data da pesquisa não ocorreu o trânsito em julgado da ação. O Mandado de Segurança encontra-se em grau de Embargos de Declaração na decisão de negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Com base nesses cinco julgados, podemos traçar os perfis de quem pleiteia o acesso a dados: são pessoas jurídicas que têm o interesse na informação (como a empresa Globo, que

tem o interesse jornalístico em jogo, o de divulgação das informações em seus meios televisivos). No caso dos sindicatos, temos o interesse em proteger os direitos dos seus sindicalizados, que se acham ameaçados de terem direito à intimidade, à personalidade, à segurança violados com a divulgação dos seus salários na internet. Portanto, nesses três casos podemos perceber que o interesse em pleitear no judiciário o acesso à informação decorre de pessoas jurídicas que detêm condições intelectuais, econômicas, além de contar com assessoria jurídica.

Os votos dos relatores se baseiam em quase a sua totalidade na mesma fundamentação: o direito ao acesso à informação por ser previsto na Constituição Federal, regulado pela LAI (Lei nº 12.527/2011), necessita de maior proteção, visto que objetiva a transparência, a publicidade, e proporciona a participação da sociedade no controle da administração. Apresenta-se também como princípio, o interesse da coletividade, que não pode ser restringindo por vontades particulares.

É importante destacar as palavras do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao proferir seu voto no Mandado de Segurança nº 20.895-DF (caso da InfoGlobo):

[...] a obtenção de informações como as cogitadas neste MS é reconhecido amplamente em todas as democracias contemporâneas ocidentais e não deveria, a rigor, provocar qualquer estranheza ou recusa; na verdade, a sonegação de tais informações, ao que se percebe, é capaz de produzir maior celeuma do que a sua disponibilidade; afinal, se nada há ocultar, dissimular ou esconder, é claro que o negaceio em causa assume feição de ilegalidade ou de ato abusivo, além de irrazoável [...] Nesta matéria tem aplicação, ao meu ver, a parêmia consagrada pela secular do povo, segundo a qual *é melhor prevenir, do que remediar*¹⁴.

Portanto, o STF e STJ têm decidido de modo a possibilitar a efetivação da formação da cultura da informação no Brasil, embora o número de julgados encontrados não seja bastante expressivo, os seus conteúdos são de grande valor. Em nenhum caso foi negado o acesso à informação, pelo contrário, como vimos, em um dos casos o STF cassou a decisão do TJDF para determinar que a informação fosse disponibilizada.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, traçam-se alguns parâmetros de como as decisões são tomadas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça quando é colocado em pauta o direito de acesso à informação. Constata-se, ainda, que nossas Cortes Superiores têm pouquíssimos julgados em relação ao tema, principalmente quando se refere ao acesso à informação ambiental. Entretanto, não podemos afirmar categoricamente que não temos muitos conflitos em nossa sociedade quanto à disponibilização de dados, visto que muitos dos pedidos negados perante à Administração Pública não são judicializados, e sem contar aqueles que ainda estão em trâmite em primeiro grau, já que o nosso recorte institucional foram as instâncias superiores.

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 20.895/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2014.

Porém, o que podemos afirmar, com os resultados da pesquisa, é que o STF e o STJ em todos os casos encontrados e analisados tendem a assegurar o livre acesso às informações públicas. Portanto, exercem papel fundamental na construção da jurisprudência, visto que esta é parâmetro de seguimento em todo território nacional, servindo de embasamento para o acesso à informação. Assim, têm contribuído para promoção e manutenção da democracia, uma vez que o direito de acesso à informação, assegurando pela Constituição Federal de 1988, mostra-se como um meio de chegar à efetividade da democracia. Na medida em que as informações públicas são divulgadas e/ou acessadas, cria-se a possibilidade de fiscalização pela sociedade, contribuindo para o exercício pleno da cidadania.

O Brasil ainda está em processo de desenvolvimento quanto ao amadurecimento da necessidade de disponibilização de informação, de transparência, de publicidade. A análise que se propõe não é aquela apenas do ponto de vista do espaço para o acesso a informação, mas também do desenvolvimento social do próprio país.

REFERÊNCIAS

- ATOJI, M. I. *Lei de acesso a informações públicas é aprovada pelo Senado*. Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, 2011.
- BASTERRA, M. *El derecho fundamental de acceso a la información pública*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2006.
- BARCELLOS, A.P. *Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação*. RDE: Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, v.3, n.12. 2008.
- BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-deconteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.
- FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M. *Metodologia de Análise de Decisões*. Universitas Jus, Brasília, v. 21, p. 1-17, 2010.
- FURRIELA, R. B. *A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004.
- LEME MACHADO, P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- MENDEL, T. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. UNESCO, 2009.
- PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. (eds.). *Controlando la Política: Ciudadanos y Medios en las Democracias Latinoamericanas*. Buenos Aires: Grupo Editorial Temas, 2002.

SILVA, T. A. Avaliação do Acesso ao SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente. *Perspectivas em Ciência da Informação*. v.12, n. 13, p. 41 – 53, 2007.

WEBER, M. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UnB, 2004.

WEBSTER, F. *Theories of the information society*. 4. ed. London: Routledge, 2014.